



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601646-64.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601646-64.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 RUI SOARES PALMEIRA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE VICE-GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA FRENTE ALAGOAS"

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL0017177, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL0017177, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A

REQUERIDO: RODRIGO SANTOS CUNHA, COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JOAO PEDRO BASTOS DE

OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. PUBLICAÇÕES COM CONTEÚDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 57-C, §3º, DA LEI 9.504/97. MULTA. CABIMENTO. ART. 29, §2º DA RES. TSE 23.610/19. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme os arts. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97 e 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e a jurisprudência do TSE, é permitido o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.

2. No presente caso, o impulsionamento foi contratado pelos recorrentes não com o fim de beneficiar suas candidaturas, mas para prejudicar adversário político por meio de mídia de caráter negativo e crítico acerca de sua imagem política.

3. Recurso desprovido.

4. Manutenção da sentença em todos os seus termos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de mérito combatida, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral (id. 9910826) interposto em face da decisão id. 9910629, que julgou procedente a Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência proposta por Coligação "ALAGOAS MERECE MAIS" e Outros em desfavor de Coligação "PRA FRENTE ALAGOAS" e Outros.
2. O objeto dos autos é a suposta veiculação pelos recorrentes, ora representados, de propaganda patrocinada (impulsionada), com o objetivo de difundir conceitos negativos com relação a adversário político (recorrido), maculando a imagem do mesmo perante o eleitorado, com a clara finalidade de desestimulação de voto, o que seria vedado pelos arts. 57-C, §3º da Lei nº 9.504/97 e 29, §3º, da Res. TSE nº 23.610/19.
3. A mídia impulsionada possui o seguinte conteúdo:

DEGRAVAÇÃO - VÍDEO IMPULSIONADO NO

YOUTUBE (GOOGLE)

Link:

https://www.youtube.com/watch?v=wXAtcx78wL0&feature=emb_imp_woyt

NARRADOR: "Vamos botar as cartas na mesa. Tem candidato que foi senador e pouco fez por alagoas. Tem um tampão, que é fantoche dos Calheiros. E outro que é carta fora do baralho."

POPULAR 01: "Rodrigo Cunha, pra mim, eu acho que... até do debate ele correu, então pra mim não serve."

POPULAR 02: "Rapaz, Rodrigo Cunha, ele não fez nada por Alagoas, entendeu?! Ele não fez nada e agora ele quer ser Governador também, vai piorar tudo."

NARRADOR: Mas Alagoas tem opção. O ficha limpa que fez uma nova Maceió. Quem compara, Vota Rui.

1. Irresignados com a decisão de procedência proferida, os recorrentes interpuseram o presente Recurso Eleitoral, em que sustentam que a propaganda impugnada não apresenta nenhum conteúdo degradante, mas sim "simples exercício regular do direito em criticar algo sabidamente verídico e de amplo conhecimento".
2. Pleiteiam a reforma integral da decisão, a fim de que a Representação seja julgada totalmente improcedente e, subsidiariamente, o afastamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista não se tratar de propaganda negativa que ofenda a honra e a imagem do Representante.

3. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 9911595 opinando pelo desprovimento do apelo.
4. Após a manifestação ministerial, o então relator proferiu a decisão id. 9912764, por meio da qual extinguiu a demanda, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por entender que a ocorrência do primeiro turno das eleições gerais, no dia 02 de outubro de 2022, teria provocado a perda superveniente do seu objeto.
5. Houve a interposição do Agravo Regimental id. 9915219, aduzindo não ter havido perda do objeto, tendo em vista a permanência do interesse processual quanto à aplicação de sanção pecuniária prevista na legislação eleitoral.
6. Pugnou, conseqüentemente, pela reforma da decisão que extinguiu o feito e pela submissão do Recurso Eleitoral anteriormente interposto ao Pleno desta Corte Regional Eleitoral.
7. A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do Agravo Regimental (Parecer id. 9918537) e, ato contínuo, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral anteriormente interposto.
8. Por meio do Acórdão id. 10020012, foi dado provimento ao Agravo Regimental. O julgado foi assim ementado:

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PLEITO ELEITORAL REALIZADO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTENTE. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Nas situações em que a Representação Eleitoral foi ajuizada antes da realização das eleições e o pedido constante da exordial se dirige não só à remoção da propaganda impugnada, mas também à condenação ao pagamento da multa, não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir.

2. Agravo conhecido e provido.

3. Continuidade do feito com a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado interposto.

1. Promovida a intimação da parte recorrida, foram apresentadas as contrarrazões id. 10022810, pugnando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela manutenção da sentença que impôs multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente.

2. Vieram os autos conclusos a este relator.

3. É o Relatório.

VOTO

15. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da propaganda deste Tribunal, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.
16. Os recorrentes pretendem a reforma da decisão de mérito por meio da qual o Juízo Auxiliar da Propaganda Eleitoral os condenou ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral negativa paga, na modalidade impulsionamento.
17. Sustentam que não houve a prática de impulsionamento de propaganda negativa, uma vez que a mídia impugnada não apresenta nenhum conteúdo degradante, mas sim o "*simples exercício regular do direito em criticar algo sabidamente verídico e de amplo conhecimento*".
18. Da análise do mérito, tem-se que as publicações foram feitas nas redes Youtube e Google, com o uso de serviço de impulsionamento, contratado junto àquelas plataformas e é exatamente nesta circunstância que reside o descumprimento da legislação eleitoral.
19. O art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, é claro ao prever a licitude da contratação de impulsionamento de conteúdo em propaganda na internet, mas, dentre outros requisitos, desde que exclusivamente com o objetivo de promover ou beneficiar candidatos ou seus partidos. Eis o teor do dispositivo: (Grifo nosso)

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(i)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

20. É precisamente com base nestas previsões normativas que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma não ser possível a contratação de impulsionamento de publicações com conteúdo negativo ou crítico acerca do histórico profissional ou político de adversário, conforme se pode extrair dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO. PUBLICAÇÕES. REDE SOCIAL. CRÍTICAS A ADVERSÁRIO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. MULTA. CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Min. Luis Felipe Salomão, Relator originário, deu-se parcial provimento ao recurso especial apenas para reduzir o valor da multa de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00. Manteve-se, assim, o acórdão unânime do TRE/SP quanto ao reconhecimento da divulgação de propaganda irregular pelos agravantes (candidatos aos cargos majoritários de Americana/SP em 2020 e respectiva aliança), consubstanciada no impulsionamento de mensagens negativas em desfavor de adversária (art. 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte Superior, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o impulsionamento foi contratado pelos agravantes não com o fim de beneficiar suas candidaturas, mas para prejudicar adversária por meio de publicações de notório teor crítico acerca de seu histórico profissional e partidário.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 06006057520206260158 AMERICANA - SP 060060575, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 26)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. TEOR NEGATIVO. VIOLAÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. MULTA. SÍNTESE DO CASO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná deu provimento ao recurso eleitoral, para reformar a sentença e julgar procedente a representação, condenando o agravante ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00, em razão de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.

2. O agravo em recurso especial teve seguimento negado, mantendo-se o aresto recorrido. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

(...)

8. A contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversários viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, visto que o mencionado dispositivo estabelece que tal serviço só

pode ter o fim de promoção ou de beneficiar candidatos ou suas agremiações.

9. A conclusão da Corte Regional está de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, incidindo na espécie a vedação prevista no verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060006225, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 23/08/2021)

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, é permitido o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado exclusivamente por candidatos, partidos e coligações, com o fim de promovê-los ou beneficiá-los.

2. No caso, a publicação patrocinada nas páginas do Facebook do recorrente e de outro representado, não eleito ao cargo de Governador do Paraná em 2018, veiculando críticas ao candidato recorrido, seu adversário político, foge da regra prevista no mencionado dispositivo. Precedentes.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - REspe: 06033722520186160000 Curitiba/PR, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 24/10/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 28/10/2019 - nº 209)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é vedado o impulsionamento de conteúdo negativo na internet. Precedentes.

2. A Corte de origem assentou que críticas e comentários negativos foram feitos acerca da administração pública municipal à época, notadamente à gestão do então prefeito e candidato a reeleição.

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, "é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de

criticar candidatos a cargo eletivo" (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019).

4. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AREspE: 06003849320206160183 CAMPO MOURÃO - PR 060038493, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 19/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 85)

21. Analisado o conteúdo impulsionado, especialmente trechos como *"Rapaz, Rodrigo Cunha, ele não fez nada por Alagoas, entendeu?! Ele não fez nada e agora ele quer ser Governador também, vai piorar tudo."*, inegavelmente se observa o propósito da peça publicitária de desestimular o eleitorado a votar no candidato em questão, de forma a depreciar a sua imagem política.

22. Em face do previsto no art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, bem como do que foi firmado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, inevitável se faz perceber que a propaganda impugnada nos autos não demonstra o conteúdo propositivo autorizado pela legislação eleitoral vigente, o que torna adequada a aplicação de multa, razoavelmente estabelecida no seu patamar mínimo, conforme assentou a respeitável decisão do Juízo Auxiliar da Propaganda no âmbito deste Tribunal.

23. Pelas razões expostas, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de mérito combatida.

24. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator